



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.044, DE 2025 **(Do Sr. Paulo Litro e outros)**

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Institui o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas; altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023; e dá outras providências, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal e administrativa à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES E DIRETRIZES FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o marco legal de combate ao mercado ilegal de jogos e apostas, definindo instrumentos normativos, financeiros, administrativos, tecnológicos e penais para prevenir, coibir e responsabilizar a exploração não autorizada de apostas de quota fixa, jogos on-line e demais modalidades lotéricas em território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se “operador de aposta não autorizado” a pessoa física ou jurídica que explore, direta ou indiretamente, atividade de jogo ou aposta sem autorização expedida por autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II**DO APRIMORAMENTO DO REGIME REGULATÓRIO E DE RESPONSABILIDADE****Seção I****Do Fortalecimento da Repressão Financeira**

Art. 3º As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) devem adotar procedimentos de diligência reforçados com vistas à prevenção de operações de pagamento com operadores de apostas não autorizados.



Art. 4º As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) deverão elaborar e divulgar, mensalmente, em meio eletrônico de acesso público, relatório de conformidade com as normas de prevenção à utilização do sistema financeiro por operadores de apostas não autorizados.

§ 1º O relatório deverá abranger, no mínimo:

I – a quantidade total de contas transacionais ativas associadas a entidades classificadas como operadoras de apostas;

II – o volume agregado de transações realizadas com finalidade de apostas;

III – os principais controles e procedimentos internos adotados para fins de verificação e monitoramento aplicados às operadoras;

IV – o número total de ocorrências de bloqueio, recusa ou encerramento de relacionamento motivado por identificação de irregularidades.

§ 2º As informações prestadas no relatório deverão respeitar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo vedada qualquer forma de divulgação que possibilite, direta ou indiretamente, a identificação de pessoas naturais ou jurídicas específicas.

§ 3º O relatório deverá ser mantido sob guarda da instituição por, no mínimo, cinco anos, à disposição das autoridades competentes.

Art. 5º As instituições de pagamento e as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) deverão integrar-se, nos termos da regulamentação vigente, aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre indícios de fraudes eletrônicas, com o objetivo de:

I – comunicar indícios de atuação de pessoas naturais ou jurídicas como operadores de apostas não autorizados;

II – consultar as informações compartilhadas para prevenir, detectar ou reagir a tentativas de realização de transações com operadores de apostas não autorizados;

III – aplicar medidas compatíveis de prevenção e resposta, conforme o grau de risco identificado, inclusive bloqueio, recusa ou análise reforçada.

§ 1º A comunicação e o tratamento das informações devem observar os requisitos técnicos e jurídicos previstos na Resolução Conjunta nº 6, de 23 de maio de 2023 do Banco Central do Brasil (BCB) e do Conselho Monetário Nacional (CNM), ou norma que vier a substituí-la.

§ 2º O Ministério da Fazenda deverá manter base referencial pública e atualizada de operadores de apostas não autorizados, para fins de alimentação e cruzamento com os sistemas de prevenção a fraudes utilizados pelas instituições.



§ 3º O Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CNM) deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Lei, editar ou atualizar as normas necessárias para assegurar a plena implementação do disposto neste artigo.

Art. 6º O Banco Central do Brasil (BCB) regulamentará, no âmbito do arranjo de pagamentos Pix, mecanismos específicos de prevenção ao uso indevido da infraestrutura para movimentação de recursos vinculados a operadores de apostas não autorizados.

§ 1º Deverão ser adotadas, entre outras medidas:

I – a criação de modalidade de transação exclusiva para apostas, vinculada a cadastro positivo de operadores autorizados;

II – filtros automatizados de CNAE e chaves Pix com bloqueio de transações irregulares;

III – integração com diretórios centralizados de risco e autoexclusão;

IV – inserção de marcações visuais nos extratos de transações com operadoras de apostas.

§ 2º As instituições participantes do Pix deverão implementar mecanismos de detecção de padrões suspeitos de uso para apostas não autorizadas, com base em critérios definidos pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Art. 7º É vedado às instituições financeiras e às instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) estabelecer, direta ou indiretamente, parceria operacional, tecnológica ou comercial, com pessoas naturais ou jurídicas não autorizadas, com o objetivo de viabilizar, facilitar ou estruturar serviços relacionados à captação, movimentação ou liquidação de transações de pagamento associados a apostas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se parceria operacional qualquer estrutura que envolva:

I – prestação de serviços por meio do modelo de bank as a service (BaaS);

II – disponibilização de contas transacionais, arranjos de pagamento, subadquirência ou gateways que viabilizem transações com agentes do setor de apostas;

III – fornecimento de infraestrutura tecnológica voltada à gestão de pagamentos ou saldos vinculados a apostas, sem autorização formal do Ministério da Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo deverá instituir, mediante ato normativo, o Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de aderência das instituições financeiras e de pagamento às normas de prevenção e combate a transações de pagamento com operadores de apostas não autorizados, podendo ser utilizado como critério para restrições ou benefícios regulatórios.



Art. 9º As instituições financeiras e as instituições de pagamento autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB) que deixarem de cumprir os deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, nos termos desta Lei e das normas infralegais complementares, sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I – multa pecuniária variável não superior:

- a) ao dobro do valor da operação;
- b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

ao valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – suspensão temporária, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, da possibilidade de ofertar contas de pagamento ou instrumentos financeiros a operadores de apostas;

III – vedação ao uso de determinadas modalidades de pagamento sob regulação do Banco Central, inclusive PIX e TED, nos casos de reincidência ou descumprimento grave.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicáveis sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis aos dirigentes e administradores responsáveis.

§ 2º Os valores das multas previstos neste artigo deverão ser atualizados periodicamente por ato do Banco Central do Brasil (BCB), de modo a preservar seu efeito dissuasório e assegurar a efetividade da regulação setorial.

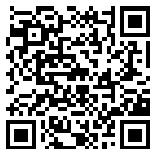
Seção II

Do Papel da Agência Nacional de Telecomunicações no Bloqueio de Sites Ilegais

Art. 10 Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), observada sua competência legal e em articulação com o Ministério da Fazenda, adotar as seguintes medidas para fins de repressão à exploração de jogos e apostas não autorizados por meio de redes de telecomunicações:

I – manter canal estruturado para o recebimento, validação e encaminhamento de ordens administrativas e judiciais que determinem o bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados;

II – adotar mecanismos de coordenação técnica e regulatória com prestadoras de serviços de telecomunicações responsáveis pela conexão à internet, assim como provedores de Serviços de Valor Adicionado (SVA) que, no uso dos serviços de telecomunicações, operem infraestrutura digital necessária para o funcionamento dos sites e aplicações de internet vinculados a operadores de apostas não autorizados, para garantir a efetividade e tempestividade das ordens de bloqueio, observados os limites técnicos e legais, inclusive por meio de medidas técnicas como bloqueio por Sistemas de Nomes de Domínio (DNS), bloqueio de endereços IP, bloqueio por Indicação de Nome de Servidor (SNI) e detecção de sites espelhos;



III – fiscalizar o cumprimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações provedoras de conexão à internet e pelos provedores de SVA que operem infraestrutura digital, das determinações administrativas e judiciais relativas ao bloqueio de acesso a sites e aplicações de internet utilizadas para a exploração ilegal de apostas, aplicando sanções nos termos da regulamentação vigente;

IV – promover, em articulação com demais órgãos competentes, ações de prevenção, monitoramento e resposta a tentativas de evasão de bloqueios, respeitados os direitos fundamentais dos usuários e os limites da atuação regulatória;

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das determinações de bloqueio sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.

Seção III

Da Cooperação Institucional e Compartilhamento de Dados

Art. 11 O Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) instituirão protocolo integrado de compartilhamento de informações, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais, inclusive sigilo bancário e de dados pessoais, com vistas a:

I – alimentar base unificada de operadores não autorizados;

II – consolidar estatísticas de mercado ilegal;

III – subsidiar ações de bloqueio financeiro e tecnológico.

Parágrafo único. Deverá ser celebrado acordo de cooperação técnica com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para o fortalecimento do sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP).

Art. 12 As instituições listadas no artigo 11, coordenadas pelo Ministério da Fazenda, deverão publicar, trimestralmente, relatório consolidado, contendo resultados, métricas de canalização do mercado legal e recomendação de aperfeiçoamentos normativos.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo, análise sobre os desafios enfrentados, medidas corretivas implementadas e metas projetadas para o exercício subsequente.

Art. 13 O Ministério da Fazenda manterá canal público e oficial para o recebimento de denúncias relativas à exploração de jogos, apostas ou serviços lotéricos por operadores não autorizados, bem como para a comunicação de suspeitas de irregularidades relacionadas às atividades de apostas de quota fixa.

§1º O canal deverá:

I – ser acessível por meio eletrônico, disponível em formato online e gratuito, inclusive com ferramenta de denúncia anônima;



- II – garantir o sigilo da identidade do denunciante, salvo se expressamente autorizado;
 - III – permitir o registro estruturado das informações, com campos destinados à descrição dos fatos, URL ou outros identificadores de plataformas suspeitas, e documentos ou evidências anexáveis;
 - IV – gerar protocolo eletrônico de acompanhamento para cada denúncia apresentada.
- § 2º As denúncias recebidas poderão ser compartilhadas com autoridades competentes, incluindo Banco Central do Brasil (BCB), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e órgãos de investigação criminal, respeitados os limites legais de sigilo e proteção de dados pessoais.
- § 3º O canal de denúncias poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser integrado a campanhas de conscientização pública sobre os riscos do mercado ilegal de apostas e sobre as opções legais e autorizadas disponíveis no país.
- § 4º A existência do canal de que trata este artigo não exclui outras formas de denúncia ou comunicação às autoridades competentes.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 14 A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

.....

§ 3º O Ministério da Fazenda poderá exigir que operadores de aposta autorizados adotem sistemas de verificação de geolocalização capazes de impedir o acesso ao serviço por usuários localizados fora do território nacional ou oriundos de redes virtuais privadas (VPNs).” (NR)

“Art.

17.

.....

§ 6º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo, de modo a assegurar tratamento célere e prazos de resposta compatíveis com a urgência das medidas adotadas.” (NR)



“Art.
21.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput inclui:

I - a implementação de procedimentos internos para o cumprimento dessa obrigação;

II - a proibição de manutenção de relacionamento com pessoas jurídicas que explorem a atividade de apostas de quota fixa sem autorização prevista nesta Lei; e

III - a comunicação de dados previstos em regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.” (NR)

“Art.
39.

VI - divulgar ou viabilizar, por qualquer meio, a divulgação de publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar;

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, e para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva; e

IX - descumprir o disposto no art. 21 e em sua regulamentação.

X – fornecer, disponibilizar ou facilitar, por qualquer meio, o acesso a jogos, aplicações, produtos, infraestrutura tecnológica, meios de pagamento ou serviços que viabilizem, suportem ou facilitem a exploração de apostas de quota fixa por operador que não possua autorização expedida pelo órgão competente, nos termos da legislação vigente.

.....”
(NR)

“Art.
40.



.....
.....
II - atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto nesta Lei; e

III - realizem, direta ou indiretamente, qualquer forma de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, de agente que exerça, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa.

IV - prestem, de forma direta ou indireta, serviços, produtos ou infraestrutura tecnológica a operador de apostas de quota fixa que não possua autorização expedida pelo Ministério da Fazenda, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.” (NR)

Parágrafo único. O disposto nos incisos X do art. 39 e IV do art. 40 não se aplica à prestação de serviços técnicos, jurídicos ou de consultoria destinados exclusivamente à obtenção de autorização formal para operar nos termos da legislação vigente, desde que não envolvam, no curso da prestação, a disponibilização de meios ou sistemas que permitam o início da operação comercial.

Art. 15. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo X-A:

“CAPÍTULO X-A

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 48-A Estabelecer, explorar, operar ou facilitar, por qualquer meio, a realização de apostas de quota fixa sem a devida autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - promove, financia, divulga ou facilita, inclusive por meio de canal eletrônico ou plataforma digital, a exploração de apostas não autorizadas.

II – Tendo ciência da ausência de autorização, colabora materialmente com a estruturação ou operação de ambiente, plataforma ou rede voltada à exploração de apostas não autorizadas.



§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a atividade for realizada de forma reiterada, por meio de estrutura empresarial ou com utilização de mecanismos tecnológicos voltados à ocultação da identidade do operador ou à dissimulação da origem dos recursos.

Art. 48-B Viabilizar, por qualquer meio, inclusive mediante disponibilização de interface tecnológica, sistema de pagamento ou serviço de intermediação financeira, a transferência de valores entre apostadores e agente não autorizado a operar no Brasil:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se o agente operador destinatário dos valores estiver sediado no exterior.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente utilizar, para a realização da transferência de valores, tecnologias voltadas ao anonimato, redes distribuídas, ativos virtuais ou qualquer outro instrumento destinado a dificultar o rastreamento dos recursos.

Art. 48-C Divulgar, por qualquer meio, propaganda relacionada a apostas de quota fixa em desconformidade com as vedações, restrições e obrigações previstas no art. 17 desta Lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a propaganda tiver como público-alvo crianças ou adolescentes, ou se for veiculada em ambiente digital, programa, evento ou canal notoriamente frequentado ou assistido por esse público, ainda que não exclusivamente.

§2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente atuar como influenciador digital, com o poder de afetar a tomada de decisão de outras pessoas em razão de sua autoridade, posição, seu conhecimento ou relacionamento com o público por meio de postagens em redes sociais, produção de conteúdo midiático ou divulgação de materiais impressos ou digitais.

Art. 48-D Impedir, obstruir ou dificultar, por qualquer meio, a atuação da autoridade competente no bloqueio de recursos, domínios, aplicações ou plataformas destinadas à exploração de apostas não autorizadas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem fornece, de forma dolosa, informação falsa ou incompleta com o intuito de evitar,



retardar ou inviabilizar medidas de bloqueio determinadas por autoridade competente.”

Art. 16 A Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

.....

XVIII – permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

.....”

(NR)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Marco Legal de Combate ao Mercado Ilegal de Jogos e Apostas, promovendo alterações na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e em outros diplomas correlatos, com vistas ao fortalecimento da repressão financeira, penal, administrativa e tecnológica à exploração clandestina de jogos e apostas em território nacional. A iniciativa busca dotar o Estado de instrumentos modernos e eficazes, inspirados em práticas regulatórias internacionais, para enfrentar um fenômeno que afeta não apenas a arrecadação pública, mas também a integridade esportiva, a proteção do consumidor e a higidez do sistema financeiro.

O projeto parte da premissa de que o combate ao mercado ilegal deve ser multidimensional. No eixo de repressão financeira, estabelecem-se deveres reforçados para instituições de pagamento e instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BCB), impondo a adoção de procedimentos específicos de diligência para prevenção de operações com operadores não autorizados. Inclui-se, ainda, a obrigação de elaboração e divulgação de relatórios periódicos de conformidade, com métricas objetivas que permitam aferir a eficácia das medidas adotadas, preservando-se o sigilo bancário e a proteção de dados pessoais. Complementarmente, o texto impõe a integração obrigatória dessas instituições aos sistemas interoperáveis de compartilhamento de informações sobre fraudes eletrônicas, permitindo a comunicação e consulta de dados para prevenir, detectar e reagir a tentativas de transações com agentes irregulares.

No âmbito do sistema de pagamentos instantâneos, prevê-se a regulamentação, também pelo Banco Central do Brasil (BCB), de mecanismos específicos no Pix para prevenir o uso indevido de sua infraestrutura por operadores não autorizados, com medidas que vão desde a criação de modalidades exclusivas para apostas até a implementação de filtros automatizados e integração com diretórios centralizados de risco. Essa abordagem busca canalizar fluxos financeiros para o mercado regulado, dificultando a atuação clandestina e reduzindo os incentivos econômicos para a irregularidade.

O projeto também disciplina a atuação de parceiros comerciais e tecnológicos, vedando expressamente a manutenção de parcerias operacionais, tecnológicas ou comerciais com operadores não autorizados, seja por meio de prestação de serviços de “bank as a service”, disponibilização de contas transacionais, subadquirência, *gateways* ou fornecimento de infraestrutura tecnológica para gestão de pagamentos vinculados a apostas. Tal vedação é reforçada por mecanismos sancionatórios robustos, que incluem multas de valor significativo, suspensão temporária de atividades e restrição de acesso a determinados instrumentos de pagamento, com atualização periódica dos valores para manutenção de seu efeito dissuasório.



No eixo tecnológico, confere-se à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) papel central na execução de ordens administrativas e judiciais de bloqueio de acesso a sites e aplicações vinculados a operadores não autorizados. A proposta detalha medidas de coordenação técnica e regulatória com prestadoras de serviços de telecomunicações e provedores de Serviços de Valor Adicionado, prevendo inclusive o uso de técnicas como bloqueio por DNS, endereços IP e SNI, bem como detecção de sites espelhos. Também se atribui à referida agência competência para fiscalizar o cumprimento dessas determinações e adotar ações de prevenção, monitoramento e resposta a tentativas de evasão, sempre respeitados os direitos fundamentais e os limites regulatórios.

No campo da cooperação institucional, o texto estabelece a criação de um protocolo integrado entre o Ministério da Fazenda, o Banco Central do Brasil (BCB) e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para compartilhamento de informações e consolidação de estatísticas sobre o mercado ilegal, com possibilidade de articulação com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) para reforço das ações de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Além disso, institui-se um canal público oficial para denúncias, permitindo ao cidadão comunicar de forma anônima e segura a existência de operadores ilegais, fortalecendo a inteligência estatal e aproximando o público do esforço de fiscalização.

Em matéria penal, cria-se um novo capítulo (Capítulo X-A) na Lei nº 14.790/2023 para tipificar condutas relacionadas à exploração, facilitação, financiamento e publicidade de apostas não autorizadas, com penas proporcionais à gravidade de cada ilícito e agravantes específicas para hipóteses como a atuação reiterada por meio de estrutura empresarial, uso de tecnologias de anonimato, direcionamento de publicidade a menores de idade e atuação de influenciadores digitais. Tipifica-se, ainda, o crime de obstrução à fiscalização, abrangendo a prestação dolosa de informações falsas ou incompletas com o intuito de inviabilizar bloqueios.

No plano administrativo, amplia-se o rol de infrações previstas na Lei nº 14.790/2023, incluindo a vedação expressa ao fornecimento de jogos, aplicações, produtos, infraestrutura tecnológica, meios de pagamento ou quaisquer serviços que viabilizem a exploração de apostas por operadores não autorizados. Prevê-se, contudo, exceção para serviços técnicos, jurídicos ou de consultoria destinados exclusivamente à obtenção de autorização formal, desde que não envolvam, no curso da prestação, a disponibilização de meios ou sistemas que permitam o início da operação comercial.

Por fim, o projeto promove ajustes complementares em legislações correlatas, como a Lei nº 13.506/2017, para reforçar o enquadramento de condutas facilitadoras no âmbito do sistema financeiro, fechando brechas regulatórias e ampliando a responsabilização de instituições que permitam transações com operadores irregulares.

A presente proposta, portanto, não se limita a reforçar o aparato punitivo, mas estrutura um modelo integrado de prevenção, repressão e cooperação, inspirado em experiências estrangeiras e adaptado à realidade brasileira. Busca-se, com isso,



fortalecer a integridade do mercado regulado, proteger o consumidor, assegurar a arrecadação devida e preservar a confiança no sistema de apostas de quota fixa, em consonância com os princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa.





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Merlong Solano (PT/PI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2001/leicomplementar105-10-janeiro-2001-355754-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-07-16;9472
LEI Nº 14.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-12-29;14790
LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-11-13;13506

FIM DO DOCUMENTO